Raiz, CEP 69068060, nesta cidade

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 11.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manaus/AM, em cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal e no artigo 4.º do Ato n.º 334/2023/PGJ, notifica Vossa Senhoria para tomar ciência da decisão de arquivamento de inquérito policial, judicializado sob o n.º 0912049-91.2022.8.04.0001 e em tramitação na Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Manaus.

Na oportunidade, informa-se que Vossa Senhoria dispõe do prazo de 30 dias, contados do recebimento da presente comunicação, para, querendo, expressar e fundamentar discordância.

Manaus, 05 de novembro de 2024.

André Alecrim Marinho Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA № PORTARIA № 0013/2025/57PRODHC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça designado para atuar nos autos da então Notícia de Fato nº 01.2025.00001155-8, em trâmite nesta 57ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO as funções institucionais conferidas ao Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal c/c o art. 26 da Lei n. 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e com os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar Inquéritos Civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, conforme previsão do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 011/1993, assim como o disposto, de forma subsidiária, na Lei Federal n. 9.784/1999 e na Lei Estadual n. 2.794/2003;

CONSIDERANDO ser o Inquérito Civil destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP n. 023/2007 c/c art. 27, da Resolução CSMP n. 006/2015, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas) e o Ato PGJ n. 016/2015, art. 2º e 6º, bem como o teor do Despacho nº 0111/2025/57PRODHC:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o concurso público como regra para o ingresso nos cargos públicos, sendo as demais formas excepcionais, de modo que qualquer tentativa de burla ao princípio do concurso público viola diretamente o texto constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir na investigação, quanto aos fatos narrados na Notícia de Fato, bem como providências preliminares, para colheitas de elementos de prova e outros, aptos a subsidiar a atuação do Ministério Público,

RESOLVE:

INSTAURAR o Inquérito Civil nº 06.2025.00000226-0, fim de apurar as manifestas irregularidades nos concursos públicos da

Câmara Municipal de Manaus – CMM, referentes aos cargos de Procurador Legislativo e de Médico, regidos, respectivamente, pelos Editais nº 003/2024/CMM e nº 002024/CMM, para tanto adotando-se, preliminarmente, as seguintes diligências:

I – elabore-se minuta de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando suspender o andamento dos concursos referentes Editais nº 003/2024/CMM e nº 002/2024/CMM, específica e exclusivamente em relação aos cargos de Procurador Legislativo e de Médico;

 II – elabore-se recomendação à Presidência da Câmara Municipal de Manaus – CMM, visando:

- a) à homologação total do concurso regido pelo Edital n° 001/2024/CMM;
- b) à homologação parcial do concurso regido pelo Edital nº 002/2024/CMM, com exceção do cargo de médico;
- c) à anulação parcial do concurso regido pelo Edital nº 002/2024/CMM, referente específica e isoladamente quanto ao cargo de médico;
- d) à anulação total do concurso regido pelo Edital nº 003/2024/CMM, referente ao cargo de procurador legislativo;
- e) à anulação de todas as provas do cargo de procurador legislativo e das provas do cargo de médico;
- f) à contratação de nova banca examinadora, para fins de realização de novo concurso público, para o preenchimento dos cargos de procurador legislativo e de médico, no âmbito da Câmara Municipal de Manaus – CMM;

 III – Publicar a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE-AM);

 IV – Designar o servidor Antônio Carlos Barbosa Vieira dos Santos para secretariar o presente procedimento.

Manaus (AM), 26/02/2025. ARMANDO GURGEL MAIA Promotor de Justiça designado Portaria nº 0232/2025/PGJ

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA № RECOMENDAÇÃO 0002/2025/57PRODHC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, designado pela Portaria nº 0232/2025/PGJ para atuar na investigação persecutória que evolui para o Inquérito Civil em epígrafe, cujo objeto é apurar as manifestas irregularidades nos concursos públicos da Câmara Municipal de Manaus, referentes aos cargos de Procurador Legislativo e de Médico, regidos, respectivamente, pelos Editais nº 003/2024/CMM e nº 002024/CMM; CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas) e o Ato PGJ n. 016/2015, art. 2º e 6º, bem como o teor do Despacho nº 0111/2025/57PRODHC, proferido nos autos da Notícia de Fato nº 01.2025.00001155-8;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o concurso público como regra para o ingresso nos cargos públicos, sendo as demais fôrmas excepcionais, de modo que qualquer tentativa de burla ao princípio do concurso público viola diretamente o texto constitucional:

CONSIDERANDO que houve manifesta violação da norma editalícia prevista no item 10.21 do Edital nº 003/2024/CMM, que assim dispõe: "Após realização das provas, a folha de resposta será destacada pelo fiscal e a parte contendo a identificação nominal será entregue ao candidato (filipeta)";

CONSIDERANDO que a violação acima mencionada encontra-se cabalmente comprovada por diversos depoimentos já angariados nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, informando que, no momento da entrega das referidas folhas de resposta aos fiscais de sala, quando da realização das provas escritas do cargo de Prova de Procurador Legislativo da CMM, não houve o necessário destaque das respectivas "filipetas";

CONSIDERANDO, também, que no momento da disponibilização das referidas provas subjetivas, na fase

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Leda Mara Nascimento Albuquerque Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais: Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos: André Virgilio Belota Seffair Corregedora-Geral do Ministério Público: Silvia Abdala Tuma Secretária-Geral do Ministério Público: Wandete de Oliveira Netto Câmaras Civeis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Sitva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olivia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de So
Marco Auréio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigue
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas Karla Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Silvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demósthenes Trindados Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Marco Aurélio Lisciotto

Jussara Maria Pordeus e Silv

recursal, de forma digital, as afirmações constantes nos depoimentos foram cabalmente comprovadas, uma vez que as imagens escaneadas das provas apresentavam as respostas com as 'filipetas' não destacadas:

CONSIDERANDO que o procedimento adotado destoou da norma editalícia e das respostas apresentadas pelo Instituto Acesso nos autos judiciais e tratativas administrativas, restando evidenciado que as provas escritas estavam plenamente identificadas, o que viola o devido processo legal e compromete a imparcialidade do concurso público, em afronta à Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que é da essência da regra do concurso público a submissão a um certame impessoal, sendo devida, portanto, aos candidatos e à sociedade a correção "às cegas" das provas, o que impõe medidas procedimentais preventivas e efetivas a fim de assegurar a lisura do concurso, de maneira a evitar expedientes que viabilizem o favorecimento personalizado de candidatos, em detrimento do tratamento uniforme e indiscriminado;

CONSIDERANDO que, assim, o procedimento de fato adotado deixou de desidentificar as provas dos candidatos, após a entrega das mesmas, rompendo com a regra editalícia, desimportam eventuais afirmações ou subterfúgios, por parte da Administração, de pretensa boa-fé ou de correção impessoal, na medida em que o procedimento devido e legalmente previsto foi menoscabado, afetando a lisura do certame de maneira insanável:

CONSIDERANDO o incidente ocorrido na sala 05 da EST/UEA, na tarde do dia 24 de novembro de 2024, consistente na existência de violações do malote, tanto na parte externa (parte de pano) quanto na sua parte interna (parte de plástico), contendo as provas destinadas aos candidatos daquela sala, situação registra em ata;

CONSIDERANDO, no contexto logo acima descrito, que resta assentada a descrição pela própria Administração de violação do invólucro das provas, situação que, por si só, não demanda explicações pautadas em suposições não comprovadas digital, as afirmações constantes nos depoimentos foram cabalmente comprovadas, uma vez que as imagens escaneadas das provas apresentavam as respostas com as 'filipetas' não destacadas;

CONSIDERANDO que o procedimento adotado destoou da norma editalícia e das respostas apresentadas pelo Instituto Acesso nos autos judiciais e tratativas administrativas, restando evidenciado que as provas escritas estavam plenamente identificadas, o que viola o devido processo legal e compromete a imparcialidade do concurso público, em afronta à Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que é da essência da regra do concurso público a submissão a um certame impessoal, sendo devida, portanto, aos candidatos e à sociedade a correção "às cegas" das provas, o que impõe medidas procedimentais preventivas e efetivas a fim de assegurar a lisura do concurso, de maneira a evitar expedientes que viabilizem o favorecimento personalizado de candidatos, em detrimento do tratamento uniforme e indiscriminado;

CONSIDERANDO que, assim, o procedimento de fato adotado deixou de desidentificar as provas dos candidatos, após a entrega das mesmas, rompendo com a regra editalícia, desimportam eventuais afirmações ou subterfúgios, por parte da Administração, de pretensa boa-fé ou de correção impessoal, na medida em que o procedimento devido e legalmente previsto foi menoscabado, afetando a lisura do certame de maneira insanável;

CONSIDERANDO o incidente ocorrido na sala 05 da EST/UEA, na tarde do dia 24 de novembro de 2024, consistente na existência de violações do malote, tanto na parte externa (parte de pano) quanto na sua parte interna (parte de plástico), contendo as provas destinadas aos candidatos daquela sala, situação registra em ata;

CONSIDERANDO, no contexto logo acima descrito, que resta

assentada a descrição pela própria Administração de violação do invólucro das provas, situação que, por si só, não demanda explicações pautadas em suposições não comprovadas de que não houve vazamento do conteúdo das provas, ônus que passou a caber à Administração, para convalidar a realização da prova, vez que já incorria, então, em descumprimento das normas editalícia e de premissas básicas de um devido procedimento concursal relativo à inviolabilidade das provas;

CONSIDERANDO que tal inviolabilidade do conhecimento prévio das provas não possui condicionantes, ao que, se de repente não é algo absoluto, também não é regra que comporte exceções que não sejam adornadas da devida transparência e certeza de que a exposição das provas não permitiu seu uso indevido para desequilibrar o concurso; CONSIDERANDO que os gabaritos das provas escritas (do cargo de Procurador Legislativo da CMM) divulgadas pelo Instituto Acesso, apontavam os tópicos a serem abordados nas respectivas questões, mas não atribuíam a respectiva fração de nota representada por parte de cada tópico, permitindo assim uma subjetividade de altíssima envergadura, alcançando patamares para além da discricionariedade do mérito administrativo nas correções, atingindo níveis de arbitrariedade, investindo, portanto, o examinador em árbitro, o que destoa da relação com a Administração em um Estado Democrático de Direito, ao transformar os candidatos em súditos de um arbítrio, o que inexiste na relação jurídica administrativa;

CONSIDERANDO que o cenário imediatamente acima envolve ofensa ao devido processo legal também em sentido substancial, ao permitir decisões irrazoáveis, conforme amplamente comprovado pelas declarações materializadas nos depoimentos presentes nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, bem como pelas diversas notícias de fato encaminhadas a esta 57ªPRODHIC, dando notícia de atribuições de notas divergentes para respostas similares de candidatos diversos, sem qualquer justificativa aparente;

CONSIDERANDO que tal proceder, quanto ao gabarito com tópicos a serem abordados sem a respectiva fração de nota, resta comprovado também pelas publicações do Instituto Acesso, tanto na forma de exposição do gabarito quanto pelas próprias respostas dadas aos recursos dos candidatos;

CONSIDERANDO, ainda, que restou cabalmente comprovada, pelas publicações das notas e pelas respostas do próprio Instituo Acesso ao questionamento acerca do "arredondamento de notas", que tal procedimento foi efetivamente adotado, mesmo sem previsão legal ou editalícia:

CONSIDERANDO, portanto, não haver dúvidas de que houve "arredondamento de notas";

CONSIDERANDO que tal proceder de "arredondamento de notas" iguala candidatos com notas diferente e, assim, desempenhos diferentes, maculando a justiça do certame;

CONSIDERANDO que a Administração deve atuar segundo a lei, bem como que a justificativa lançada pelo Instituto Acesso constitui-se, em suma, no fundamento de adoção de suposto "costume";

CONSIDERANDO que, a despeito de o costume ser fonte do direito, basta a alfabetização para o alcance do teor do art. 37 da Constituição Federal e da fórmula concursal LIMPE, que, mais do que o caráter geral do costume, todos já conhecem, mas foi olvidado pelo Instituto Acesso, ao querer sustentar um costume diante do princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que o costume deve ser provado e o Instituto Acesso sequer demonstrou seus requisitos;

CONSIDERANDO que o costume, na seara administrativa, possui requisitos mais restritos ainda, exigindo lacuna legislativa e mesmo jurídica, enquanto a conduta de igualar notas diferentes mostra-se "contra legis" (contra a lei), na medida em que avilta a própria regra da isonomia e a mínima noção de justiça a que se presta a própria regra do concurso público, voltada a selecionar aqueles que tiverem o

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Leda Mara Nascimento Albuquerque Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais: Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos: André Virgilio Belota Seffair Corregedora-Geral do Ministério Público: Silvia Abdala Tuma Secretária-Geral do Ministério Público: Wandete de Oliveira Netto Câmaras Civeis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nôbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delias Olivia Veieralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Sou
Marco Aurélio Usciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Carlia as Chillimas Carlos Lelio Lauria Ferreira Mariene Franco da Silva Mauro Roberto Veras Bezerra Sarah Pirangy de Souza Aguinelo Balbi Júnior Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigue Adelton Álbuquerque Matos Câmaras Reunidas Karla Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Silvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demósthenes Trindade Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente) Sifvia Abdala Tuma Mara Nóbia Albuquerque da Cunha Silvana Nobre de Lima Cabral Suzete Maria dos Santos Neyde Regina Demósthenes Trindadi Marco Aurélio Lisciotto

Jussara Maria Pordeus e Silv

desempenho superior aos dos demais;

CONSIDERANDO que tal expediente de arredondamento de notas causou diversas deturpações no real desempenho dos candidatos do certamente, provocando modificações na ordem de classificação;

CONSIDERANDO que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0038500-86.2025.8.04.1000, restou demonstrado que a candidata Margarida Maria Santana de Moura foi diretamente prejudicada pelo critério irregular de arredondamento de notas adotado pela banca organizadora Instituto Acesso, sem qualquer previsão editalícia, visto que sua pontuação real final, após a nota definitiva da prova discursiva deveria ser 109,33 pontos, o que a colocaria na segunda colocação geral do certame e dentro do número de vagas previstas para ampla concorrência, mas teve sua nota arbitrariamente arredondada para baixo, resultando na sua classificação indevida em terceiro lugar, fora do número de vagas;

CONSIDERANDO que, em contrapartida, o candidato Jordan de Araújo Farias, que originalmente obteve média de 28,66 pontos nas provas discursivas, teve sua nota arredondada para cima, alcançando 29 pontos na média arredondada das notas das provas discursivas, o que alterou a ordem classificatória e permitiu que fosse indevidamente posicionado em segundo lugar, com pontuação total de 109 pontos, usurpando a colocação que legitimamente deveria pertencer à candidata Margarida Maria Santana de Moura, caso as regras do edital tivessem sido corretamente aplicadas, pois sem o arredondamento, sua nota final no certame seria de 108,66 pontos;

CONSIDERANDO, em suma, que a nota final de Margarida Maria Santana de Moura deveria ser 109,33 e a de Jordan de Araújo Farias deveria ser 108,66, caso respeitadas as nomas editalícias;

CONSIDERANDO, no entanto, que os arredondamentos provocaram igualação das notas dos candidatos Margarida Maria Santana de Moura e Jordan de Araújo Farias, levando a classificação a ser decidida por critérios de desempate em detrimento do real desempenho concursal; CONSIDERANDO que tal situação favoreceu evidentemente o candidato Jordan de Araújo Farias, guindando-o a uma classificação dentro do número de vagas, e excluindo a outra candidata desse patamar;

CONSIDERANDO que restou patentemente comprovado que a Comissão dos Concursos regidos pelos Editais nº 01/2024/CMM, nº 02/2024/CMM e nº 03/2024/CMM, na verdade, era uma comissão próforma ou de direito, isto é, constava apenas dos instrumentos jurídicos formais de nomeação, mas, de fato, quem estava exponencial e ostensivamente à frente de toda e qualquer tratativa que caberia à Comissão era o Procurador Legislativo SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA, inclusive, tendo comparecido pessoalmente por duas vezes a esta Promotoria de Justiça para tratar de questionamentos dirigidos aos certames, conforme documentação presente nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, havendo notícia, ainda, de ter comparecido ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas também para tratar do certame relativo à proya de auditor:

CONSIDERANDO que o referido Procurador Legislativo manteve, ainda, diversas tratativas com o Promotor de Justiça que antes presidia este feito, encaminhando documentos e explicações pertinentes aos referidos procedimentos, via aplicativo de mensagens;

CONSIDERANDO, portanto, que de fato o Procurador Legislativo em questão atuou como verdadeiro membro da Comissão do Concurso, com alta ingerência em seus assuntos;

CONSIDERANDO a participação no certame de Procurador Legislativo de JORDAN DE ARAÚJO FÁRIAS, genro do Procurador Legislativo SÍLVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA;

CONSIDERANDO a participação no certame de Médico da CMM, da candidata MILKA BRINGEL, filha do Procurador Legislativo

SÍLVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA;

CONSIDERANDO que o candidato JORDAN DE ARAÚJO FARIAS — antes, durante e após a realização do concurso de Procurador Legislativo da CMM — era e continua servidor comissionado da Câmara Municipal de Manaus, inclusive, lotado na Procuradoria-Geral Legislativa da CMM. Fato público e notório e que, assim, dispensa prova, em razão da publicidade alcançada pelas publicações em Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República veda o nepotismo e quaisquer favorecimentos decorrentes de relações familiares e interpessoais, bem como que as circunstâncias exposta acima objetivamente maculam a confiança dos administrados na Administração, colocando os certames atingidos sob intransponível suspeição;

CONSÍDERANDO o teor do § 3º do art. 5º da Lei Nacional n. 14.965, de 9 de setembro de 2024, in verbis: "Deve ser substituído o membro da comissão cujo cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, se inscreva como candidato no concurso público";

CONSIDERANDO, portanto, que houve violação frontal e categórica da norma logo acima citada com o expediente de atuação de fato pelo Procurador Legislativo SÍLVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA, nos certames referente aos cargos para os quais concorreram seus parentes (Procurador Legislativo e Médico), circunstância que viola a transparência do concurso público, colocando sob gravíssima e inafastável suspeição, diante da obrigação da administração em proceder de forma impessoal e subjetiva e objetivamente idônea; CONSIDERANDO que os atributos dos atos administrativos, dentre eles as presunções de legalidade, de legitimidade e de veracidade, bem como a própria presunção de boa-fé já se encontram por todo o exposto insofismavelmente defenestrados, não podendo a Administração se socorrer de presunção na espécie, consideradas as graves violações do ordenamento jurídico; CONSIDERANDO que as ilegalidades e irregularidades apontadas possuem o caráter insanável, não havendo emendas ou correções que possam aproveitar os atos administrativos praticados em favor do certame regido pelo Edital nº 003/2024/CMM, referente à prova de Procurador Legislativo, e em favor de parte do certame regido pelo Edital nº 002/2024/CMM, especificamente, quanto ao cargo de médico, sendo indiscutível, ainda, a violação incorrigível e irrecuperável da confiança do administrado na Administração, razão pela qual a medida jurídica que se impõe, quanto aos referidos concursos (cargos de Procurador Legislativo e de Médico) é a respectiva anulação:

CONSIDERANDO que, com relação aos demais concursos para cargos diversos, regidos pelo Edital nº 01/2024/CMM e regidos pelo Edital nº 02/2024/CMM (com exceção ao cargo de médico), as notícias de fato que chegaram a esta promotoria dizem respeito a questões meritórias, circunscritas ao âmbito pessoal e individual dos noticiantes, não repercutindo em ofensas coletivas ou estruturais capazes de acionar a legitimidade ministerial constitucionalmente previstas, não havendo em que se falar em máculas a prejudicar as respectivas homologações;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus: I) HOMOLOGAR, integralmente, o resultado do concurso público da Câmara Municipal de Manaus, regido pelo Edital nº 001/2024/CMM; II) HOMOLOGAR, parcialmente, o resultado do concurso público da Câmara Municipal de Manaus, regido pelo Edital nº 002/2024/CMM, com exceção do cargo de médico;

III) ANULAR, parcialmente, o concurso regido pelo Edital nº 002/2024/CMM, referente específica e isoladamente quanto ao cargo de médico:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Leda Mara Nascimento Albuquerque Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais: Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos: André Virgilio Belota Seffair Corregedora-Geral do Ministério Público: Silvia Abdala Tuma Secretária-Geral do Ministério Público: Wandete de Oliveira Netto Câmaras Civeis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nôbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olivia Veieralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de So
Marco Aurélio Usciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Carnia Sa Criminasi Carlos Lélio Lauria Ferreira Marlene Franco da Silva Mauro Roberto Veras Bezerra Sarah Pirangy de Souza Aguinelo Balbi Júnior Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigue Adelton Albuquerque Matos Câmaras Reunidas Karla Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Silvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demósthenes Trindade Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente) Sifvia Abdala Tuma Mara Nóbia Albuquerque da Cunha Silvana Nobre de Lima Cabral Suzete Maria dos Santos Neyde Regina Demósthenes Trindadi Marco Aurélio Lisciotto

Jussara Maria Pordeus e Silva

IV) ANULAR, totalmente, o concurso regido pelo Edital nº 003/2024/CMM, referente ao cargo de procurador legislativo; V) ANULAR todas as provas do cargo de Procurador Legislativo e todas as provas do cargo de Médico;

VI) REALIZAR nova contratação de banca examinadora para a organização de novo concurso público, destinado ao preenchimento dos cargos de Procurador Legislativo e Médico na Câmara Municipal de

VII) FIXA-SE o prazo de cinco dias úteis para a adoção das medidas pertinentes à anulação de certames especificados nos itens anteriores, assim como à homologação de outros também apontados. Demandase, ademais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o encaminhamento de cronograma pertinente à realização de nova contratação de banca examinadora para os concursos anulados. Ademais, abre-se espaço para, neste último prazo, apresentar quaisquer outras providência que tenha ou venha a tomar quanto às irregularidades ocorridas nos certames, no que toca à apuração de responsabilidades e evitamento de repetição das mesmas práticas; e

VIII) SEJA dado conhecimento da presente Recomendação Ministerial ao Instituto Acesso:

IX) ADVERTIR aos destinatários que a omissão ou ação injustificada, em desacordo aos termos da presente Recomendação, poderá ensejar interpretação de dolo ou má-fé, para efeito de futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, constituindose, assim, elemento probatório em sede de demandas judiciais.

Cumpra-se e publique-se. Manaus / AM, 26 de fevereiro de 2025 ARMANDO GURGEL MAIA Promotor de Justica Designado Portaria nº 0232/2025/PGJ

AVISO Nº Autos n.01.2024.00005510-9

Autos n.01.2024.00005510-9 CLASSE: Notícia de fato

Noticiante: Raquel Magalhães Cardoso **DESPACHO 028/2025/24PROEP**

Analisando os presentes autos observo que se trata Notícia de Fato encaminhada à 24ª Promotoria de Justiça de Manaus narrando que suposta inviabilidade do direito de visita da noticiante a filho preso em uma das unidades prisionais deste município por ausência de resposta por período superior a 20 dias do cadastramento previsto.

Observo que no âmbito geral as condições de cumprimento de pena e o respeito aos direitos da população carcerária das unidades prisionais inspecionadas por esta 24ªPROEP já são objeto de acompanhamento nos autos do PAs nº 9.2025.00000100-5,

09.2025.00000099-5 e 09.2025.00000100-5, sendo objeto de inspeção realizada por esta Promotoria de Justiça correntemente no último trimestre de 2024, onde foram visitadas as, cozinha e procedimentos de revista, além da oferta de oportunidades de trabalho e estudos para fins de remição de pena, bem como efetivação do direito de visita dos reeducandos.

dentre outros aspectos, ocasião em que não foram localizadas as violações aos direitos humanos relatadas nesta NF e nem mesmo ouvidas reivindicações nesse sentido por parte dos apenados.

Diante disso e considerando que os fatos narrados já são objeto de acompanhamento periódico nos autos do PA já indicado e visando evitar duplicidade de procedimentos de apuração, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato,

com fundamento no artigo 23-A, I da Resolução nº 006/2015-CSMP. Arquive-se após os procedimentos de praxe.

Manaus, 27 de fevereiro de 2025.

Rômulo de Souza Barbosa Promotor de Justiça

EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

TERMO ADITIVO

Extrato Nº 16.2025.DCCON - CONTRATOS.1560529.2024.019814

Processo: 2024.019814.

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 005/2024 -

MP/PGJ

Licitação: Pregão Eletrônico n.º 4.046/2023-CPL/MP/PGJ.

Objeto: Prorrogação, por mais 3 (três) meses, da vigência do instrumento, e a inclusão de dispositivos contratuais, nos termos previstos em suas Cláusulas Décima Quarta e Décima Terceira, respectivamente.

Fundamento Legal: Arts. 107 e 124, II, da Lei n.º 14.133/2021.

Valor: R\$ 21.159,90 (vinte e um mil cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos).

Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 003101 - Procuradoria-Geral de Justiça; Unidade Orçamentária: 03101 - Procuradoria-Geral de Justiça; Programa de Trabalho: 03.122.0001.2001.0001 - Administração da Unidade; Fonte: 1.500.100.0.0000.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos; Natureza da Despesa: 33903917 - Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos, tendo sido emitida pela CONTRATANTE, em 26 de fevereiro de 2025, a Nota de Empenho n.º 2025NE0000406, no valor de R\$ 21.159,90 (vinte e um mil cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos).

Vigência: 3 (três) meses, compreendendo o período de 1º de março de 2025 a 1º de junho de 2025, podendo ainda sofrer outras prorrogações, mediante termo aditivo, nos moldes do art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Contratante: Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Contratada: Star Green Geradores Ltda.

Signatários: Exmo. Sr. André Virgílio Belota Seffair (Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos) e Sr. Leonardo Eustáquio de Óliveira (Representante Legal da Contratada). Data: 26/02/2025.

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

TERMO DE CESSÃO

Extrato Nº 16.2025.DCCON - CESSÃO DF SERVIDOR.1560457.2024.025415

Processo: 2024.025415.

Especie: Termo de Cessao de Servidor nº 013/2025 - MP/PGJ.

Objeto: Disciplinar a cessão dos servidores KAISON DA SILVA LIMA, ocupante do Cargo de Guarda Civil Municipal (GCM), Matrícula nº 2159, DEUZANIR SANTOS DE SOUZA, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 361 e ONILVÂNIA FERREIRA ASSUNÇÃO, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 1754 pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Coari/AM., para atuar junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Coari/AM.

Fundamento Legal: Lei Federal no 14.133/2021, Lei Complementar Federal no 101/2000, Lei 011/1993 (Lei Organica do Ministerio Publico do Estado do Amazonas), Lei n.º 1762/86 e alteracoes (Estatuto dos Servidores Publicos do Estado do Amazonas), Lei n. 3.960/2013 (Regula o Regime

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA

PROCURADORES DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR